

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU – RIO DE JANEIRO

Proc. nº 0087448-72.2012.8.19.0038

**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.863.392/0001-07, com endereço na Rua da Assembleia, nº 40, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP nº 20011-000, neste ato representada pelo advogado **MURILO MATUCH DE CARVALHO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 137.860, nos autos da **falência** de **JSCV PAINEIS DE PROPAGANDA LTDA.**, vem a Vossa Excelência **exarar seu aceite** ao elevado múnus de Administrador Judicial, que muito lhe honra e dignifica, bem como manifestar-se nos termos que seguem.

01. Oportunamente, informa que, na presente data, enviou o Termo de Compromisso de Administrador Judicial devidamente assinado à zelosa Serventia, para juntada aos presentes autos, iniciando-se, a partir de então, o prazo para apresentação do relatório sobre as causas e circunstâncias da Falência, nos termos do art. 22, III, “e”, da Lei nº 11.101/05.

02. Nada obstante, em atenção à celebridade e objetividade processual, apresenta desde já o **Relatório Circunstanciado do Feito**, expondo os atos processuais realizados até a presente data, e requerendo, ao final, diligências para o escorreito prosseguimento do processo falimentar, na forma que segue.

## I. Relatório Circunstanciado

03. Em razão do inadimplemento do valor histórico de R\$8.825,72 (oito mil oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0022100-94.2006.5.01.0224, e com fundamento no art. 94, II e §4º, da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, o Sr. Moisés Marques Ferreira requereu a decretação da falência da sociedade JSCV Painéis de Propaganda Ltda., na data de 18 de julho de 2012.

04. Embora citada, conforme mandado positivo de fl. 12 (indexador 62), a Ré não apresentou defesa nem realizou o depósito elisivo, tendo o Ilustre Ministério Público, então, opinado pela decretação da falência à fl. 63 (indexador 71).

05. Diante deste cenário, em 24 de janeiro de 2015, este r. Juízo decretou a falência da sociedade JSCV Painéis de Propaganda Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.008.435/0001-79, com sede na Rua da República, nº 130, Bairro da Posse, Nova Iguaçu-RJ, da qual eram sócios o Sr. João Augusto de Almeida, inscrito no CPF sob o nº 401.004.727-53, e a Sra. Rosa Maria Levy Sobreira, inscrita no CPF sob o nº 370.045.147-49, sendo nomeado o Liquidante Judicial para o encargo de Administrador Judicial da Massa Falida.

<sup>1</sup> Art. 94, da Lei nº 11.101/05. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

§4º. Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

06. Como consequência da declaração da quebra, a r. sentença de fls. 64-66 (indexador 73) também determinou:

- i. a fixação do termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data da emissão da certidão de crédito trabalhista, isto é, 20 de abril de 2012;
- ii. a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para os credores habilitarem seus créditos, contados da publicação do edital contendo a íntegra da r. decisão que decretou a falência;
- iii. a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a Massa Falida, com exceção das hipóteses legais;
- iv. a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da Massa, sem a devida autorização;
- v. a expedição de ofício à JUCERJA, para anotar a falência, a data da decretação da quebra e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial;
- vi. a requisição de informações aos órgãos, repartições e demais entidades públicas, comunicando a falência e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da Massa Falida;
- vii. a intimação dos representantes legais da Falida para cumprimento das obrigações impostas pelo art. 104, da Lei nº11.101/2005;
- viii. o lacre do estabelecimento da Falida até o encerramento da arrecadação dos bens; e,
- ix. a comunicação à Curadoria de Massas Falidas e às Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais.

07. Veja-se os principais trechos da r. sentença:

## “SENTENÇA

Moises Marques Ferreira ajuizou Requerimento de Falência em face de JSCV Paineis de Propaganda Ltda., com base no artigo 94, inciso I, da Lei 11.101/05, tendo como causa de pedir certidão de crédito trabalhista, fls. 11. (...)

A empresa Ré, regularmente citada, deixou de apresentar resposta. No mérito, a parte Autora logrou demonstrar a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 94, I, da Lei 11.101/05, vez que a empresa Ré, sem relevante razão de direito, não pagou os créditos trabalhistas.

Assim, evidenciada a impontualidade e inexistindo justificativa para o não pagamento de dívida líquida e certa, impõe-se a decretação da quebra.

Isso posto, D E C R E T O, hoje, às 11:26 horas, a falência de JSCV Paineis de Propaganda Ltda., sociedade empresária com sede na Rua da República, 130, Bairro da Posse, Nova Iguaçu, RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 32.008.435/0001-79.

Eram sócios à época da quebra: João Augusto de Almeida, brasileiro, casado, desenhista industrial, portador da identidade 234770-4 IFP-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 401.004.727-53, residente na Rua Marquês de São Vicente, 35/1202, Gávea, Rio de Janeiro e Rosa Maria Levy Sobreira, brasileira, casada, comerciante, portadora da identidade 2412591, IFP-RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 370.045.147-49, residente e domiciliada na Rua Marquês de São Vicente, 35/1202, Gávea, Rio de Janeiro.

Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia útil anterior à data da emissão da certidão de crédito trabalhista, não havendo ou não sendo identificado, a partir da distribuição do pedido.

Os credores deverão habilitar seus créditos no prazo de quinze dias, contados da publicação do edital previsto no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da Falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória.

Expeça-se ofício a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA, para que proceda à anotação da falência, passando a constar a expressão “Falido”, a data da decretação da quebra e a inabilitação para o exercício da atividade empresarial.

Nomeie Administrador o Liquidante Judicial, que deverá ser intimado, de imediato, para desempenhar suas funções. Requistem-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos do falido, observando-se as rotinas constantes na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

Intime-se o Falido para cumprimento do artigo 104 da Lei nº 11.101/2005.

Proceda-se ao lacre do estabelecimento até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa.

Dê-se ciência pessoal à Curadoria de Massas Falidas e comunique-se por carta às Fazendas Públicas, Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para conhecimento da falência.

Publique-se o edital, contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação dos credores.”

08. Em cumprimento à r. sentença de quebra, foi certificado, à fl. 67v. (indexador 77), a fixação do Edital comunicando a quebra no local de costume, e a expedição de ofícios às seguintes instituições, informando a decretação da falência e requerendo informações sobre bens e direitos da falida (fls. 69-94, indexador 78):

- i. à Curadoria de Massas Falidas;
- ii. ao Banco do Brasil;
- iii. ao Banco Central do Brasil;
- iv. ao Cartório de Registro de Interdições e Tutelas de Nova Iguaçu;
- v. à Comissão de Valores Mobiliários;
- vi. à extinta Embratel;
- vii. ao Distribuidor da Justiça do Trabalho;
- viii. ao DETRAN-RJ;
- ix. à Delegacia de Polícia Marítima, Aérea e de Fronteiras do Estado do Rio de Janeiro;
- x. ao setor de falências do INSS;
- xi. à Procuradoria do Município de Nova Iguaçu;
- xii. à operadora de telefonia Oi;
- xiii. à JUCERJA;
- xiv. ao Instituto Felix Pacheco;
- xv. à Procuradoria da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro;
- xvi. à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal;
- xvii. à Procuradoria de Assuntos Tributários do Estado do Rio de Janeiro;
- xviii. ao Sindicato de Bancos do Estado do Rio de Janeiro;

- xix. à Procuradoria da Fazenda Nacional
- xx. à Superintendência de Seguros Privados — SUSEP;
- xxi. ao Tribunal Marítimo;
- xxii. à operadora Tim;
- xxiii. à extinta Telemar;
- xxiv. à operadora Vivo;
- xxv. ao Cartório do 3º Ofício de Registro de Protestos de Títulos;  
e,
- xxvi. aos Correios.

09. Em 1º de abril de 2015, fl. 94v (indexador 104), foi certificada a expedição do mandado de lacre do estabelecimento da Falida, cuja cópia seguiu à fl. 95 (indexador 105).

10. Posteriormente, às fls. 96-99 (indexador 107), verifica-se a citação positiva dos sócios da Falida, Senhores João Augusto de Almeida Sobreira e Rosa Maria Levy Sobreira, para cumprimento do quanto determina a Lei de regência.

11. Algumas respostas aos ofícios enviados foram juntadas às fls. 100-127 (indexador 111). Para maior comodidade, elenca-se, abaixo, as respectivas respostas, numeradas em paralelo à listagem de item 06:

xi. da Procuradoria do Município de Nova Iguaçu, alegando a existência de débitos fiscais no valor de R\$742.290,40 (setecentos e quarenta e dois mil duzentos e noventa reais e quarenta centavos) (fls. 100-115);

xxi. do Tribunal Marítimo, informando que a Falida e seus sócios não são cadastrados no Tribunal (fls. 116);

xiii. da JUCERJA, certificando que, em 15 de abril 2015, foi cadastrada a r. sentença de quebra da JSCV Painéis de Propaganda Ltda. e a inabilitação para o exercício de atividade empresarial (fl. 117);

xiv. do DETRAN-RJ, revelando o registro de 03 (três) veículos em nome da Falida e outros 02 (dois) em nome dos sócios (fls. 118-123); e,

xv. da Receita Federal, apenas informando que o CNPJ da falida se encontra baixado e que o CPF dos sócios estava regular (fls. 124-127).

12. Ao cumprir o mandado de lacre do estabelecimento da falida, em 28 de abril de 2015, foi certificado o resultado negativo da diligência, conforme certidão de fl. 129 (indexador 140), em razão de ter sido verificada a necessidade de arrombamento do portão externo para o lacrar o local, o que não foi realizado por não ter constado no mandado quem arcaria com as despesas do arrombamento.

13. Em seguida, então, foi proferida a r. decisão de fl. 131 (indexador 143), em 02 de junho de 2015, nomeando o Dr. Iamazak Barbosa Tavares como Administrador Judicial, em substituição ao Liquidante Judicial, e determinando o encaminhamento da resposta prestada pela Procuradoria do Município de Nova Iguaçu à fl. 100-115 (indexador 111) ao novo Administrador Judicial, para que habilitasse o crédito mencionado.

14. Respondendo ao comando final da decisão supra, a zelosa Serventia certificou à fl. 132 (indexador 143) o não cumprimento, em razão de a Procuradoria do Município de Nova Iguaçu não ter requerido a habilitação de qualquer crédito na Falência, mas apenas comunicado a existência de 04 (quatro) processos em andamento contra a Falida, os quais discutiam débitos fiscais em aberto.

15. À fl. 133 (indexador 145), foi juntada a resposta dos Correios ao ofício enviado, informando que todas as correspondências enviadas à Falida serão redirecionadas conforme determinado na r. sentença de quebra.

16. Após a assinatura do Termo de Compromisso (fl. 134 – indexador 146), o Administrador Judicial apresentou, em 13 de julho de 2015, a manifestação de fls. 135-137 (indexador 148), por meio da qual brevemente relatou os andamentos do feito até então e requereu a expedição de (i.) mandado de intimação do sócio Sr. João Augusto Sobreira, para que entregasse os veículos arrolados pelo DETRAN-RJ, e para que cumprisse o disposto no art. 104 da LRF; (ii.) novo mandado de arrombamento e lacre da sede da sociedade; (iii.) ofício à Receita Federal, para que informasse as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda dos sócios da Falida; e, (iv.) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que fornecesse a certidão de ônus reais da sede da Falida, localizado na Rua da República, nº 130, Posse, Nova Iguaçu.

17. Às fls. 140-157 (indexador 154), foram juntadas mais respostas aos ofícios anteriormente enviados, as quais seguem relacionados abaixo, para maior facilidade da análise:

- i. da operadora Oi, informando não ter localizado linhas telefônicas em nome da Falida e de seus sócios (fl. 140);
- ii. do Safra Vida e Previdência e do Safra Seguros Gerais, comunicando não haver cadastro em nome da Falida em seus registros (fls. 141-142);
- iii. da COMPREV Previdência, informando não constar a Falida em seus cadastros (fls. 143-144);
- iv. do INSS, informando o envio do ofício para a Procuradoria da Gerência Executiva de Duque de Caxias, para que verifique a existência de eventuais bens e direitos da Falida (fls. 145-146);
- v. do HSBC, informando que não encontrou seguros de vida, planos de previdência ou títulos de capitalização em nome da Falida e seus sócios;
- vi. do Itaú, informando não localizar a Falida nos cadastros da instituição bancária;

- vii. da seguradora Chubb do Brasil, informando não ter encontrado seguros contratados em nome da Falida e seus sócios (fls. 148-149);
- viii. da Berkley International Seguros, comunicando não possuir apólices emitidas em nome da Falida e seus sócios (fl. 150);
- ix. da GBOEX Previdência e Seguros, informando que a Falida e seus sócios não constam como associados em seus registros (fl.151);
- x. da seguradora Euler Hermes, comunicando não possuir contrato de seguro com os sócios e com a Falida (fl. 152);
- xi. da SUSEP, comunicando que, por não possuir acesso aos contratos individuais firmados pelas seguradoras sob sua supervisão, transmitiu às seguradoras a solicitação de que prestem informações a esse r. Juízo Falimentar (fls. 153-154);
- xii. da Fator Seguradora, informando que a Falida e seus sócios não estão cadastrados como clientes da seguradora (fl. 155);
- xiii. do Cartório do Distribuir de Nova Iguaçu, assinando no próprio ofício, a sua ciência (fl. 156); e,
- xiv. da Zurich Seguros, informando não ter localizado a Falida como segurada (fl. 157).
18. Juntou-se às fls. 159-162 (indexador 175), o mandado positivo de intimação do sócio Sr. João Augusto Sobreira para que entregue os veículos arrolados pelo DETRAN-RJ (fls. 118-123) ou informe onde se encontram, bem como o mandado negativo de arrombamento e lacre da sede da sociedade, por inércia do então Administrador Judicial em fornecer os meios necessário ao seu cumprimento.

19. Em seguida, às fls. 165-166 (indexador 181), foram expedidos os ofícios à Receita Federal, para informar as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda dos sócios da Falida, e ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Iguaçu, para fornecer a certidão de ônus reais do imóvel sede da Falida.
20. Ato contínuo, o Cartório de Registro de Imóveis de Nova Iguaçu respondeu ao ofício, informando que com os dados fornecidos não foi possível localizar o imóvel, requerendo, assim, que fosse fornecido o nome do loteador, lote e quadra do bem, para que fossem realizadas novas buscas (fl. 169 – indexador 184).
21. Na sequência, então, foi proferido o r. despacho de fls. 170 (indexador 185), determinando (*i.*) o desentranhamento do mandado negativo de arrombamento e lacre, a fim de que fosse cumprido no prazo improrrogável de 10 (dez) dias pelo Administrador Judicial e pelo Ilustre Oficial de Justiça, (*ii.*) nova expedição de ofício à Receita Federal, para que apresentasse as 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda dos sócios da Falida e (*iii.*) a intimação do Administrador Judicial sobre a resposta apresentada pelo Cartório de Registro de Imóveis de Nova Iguaçu.
22. Em atendimento parcial à r. decisão sobredita, foi juntado às fls. 174-183 (indexador 189), as declarações de imposto de renda do sócio Sr. João Augusto de Almeida Sobreira, relativas aos exercícios de 2018 e 2019, sendo informado, na ocasião, que a Sra. Rosa Maria Levy Sobreira não apresentou declarações nos últimos 05 (cinco) anos.
23. Novamente por inércia do Administrador Judicial em fornecer os meios para a efetivação da diligência, foi certificado o cumprimento negativo do mandado de arrombamento e lacre do imóvel sede da Falida (fls. 184-185 – indexadores 207 e 208).
24. O Administrador Judicial, por sua vez, se manifestou à fls.185v (indexador 209), requerendo a expedição de novo mandado de arrombamento e que o Ilustre Oficial de Justiça entrasse em contato para cumprimento.
25. À fl. 186 (indexador 210), foi proferido despacho determinando o derradeiro desentranhamento do mandado de arrombamento e lacre da sede da Falida, intimando-se o Administrador Judicial a entrar em contato com o Ilustre Oficial de Justiça.

26. Por meio da petição de fl. 190 (indexador 214), o então Administrador Judicial da Massa Falida, Iamazak Barbosa Tavares, apresentou sua renúncia ao cargo que lhe foi confiado por este r. Juízo, declarando motivo de foro íntimo.

27. Em seguida, o Ministério Público, através do Parecer de fls. 220-221, relatou com brevidade os fatos ocorridos nestes autos e requereu, com o objetivo de arrecadar bens à Massa Falida: (i.) a intimação dos sócios, para que entreguem os veículos informados pelo DETRAN-RJ, registrados no CNPJ da Falida; (ii.) a expedição de ofício à Receita Federal, para que apresente as cópias das declarações de imposto da renda da sociedade nos últimos 03 (três) anos antes da quebra; (iii.) a pesquisa no sistema BACENJUD, para que sejam encontradas as contas bancárias da Falida; (iv.) a intimação do Estado e da União, para que se manifestem; (v.) a intimação dos sócios da Falida, para que, nos termos do art. 99, III, da Lei nº 11.101/2005, apresentem a relação nominal dos credores, sob pena de desobediência; (vi.) a expedição de novo mandado de lacre após a nomeação do Administrador Judicial; e, (vii.) a intimação dos sócios para cumprirem o disposto no art. 104, da Lei 10.101/2005.

28. À fl. 224, foi proferida r. decisão determinando que fossem atendidos todos os pedidos apresentados pelo membro do *Parquet*, e nomeando este Subscritor para exercer o elevado múnus de Administrador Judicial da Massa Falida JSCV Painéis de Propaganda Ltda.

29. Em 13 de fevereiro de 2023, foi juntado ofício enviado pelo setor de Cadastro de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça (fl. 234), equivocadamente certificando que a pessoa jurídica Matuch de Carvalho Advogados Associados, bem como o sócio Murilo Matuch de Carvalho, não estariam registrados no referido cadastro.

30. Posteriormente, então, este r. Juízo determinou que o Ministério Público se manifestasse de todo o acrescido nos autos (fl. 238), tendo o *Parquet* reiterado sua última manifestação (fl. 242).

31. Por fim, este r. Juízo instou esta Administração Judicial a se manifestar, sendo esta a síntese do necessário.

## II. Providências necessárias ao escoreito andamento do feito

32. Excelência, antes de indicar as providências essenciais ao desenlace da presente falência, este Subscritor pede vênia para esclarecer que está regularmente habilitado na Relação de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, na qualidade de representante da pessoa jurídica Matuch de Carvalho Advogados. Confira-se no *print* abaixo:

 Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) Diretoria-Geral de Fiscalização e Assessoramento Judicial (DGFAJ) Divisão de Acompanhamento e Análise de Indicadores (DIAAI) Administradores Judiciais - Data de Atualização - 18/9/2023				
Pessoa natural/Pessoa jurídica	Presentante/Profissional habilitado	CPNJ	Órgão da classe	Endereço de e-mail
MARCELO PINTO FERREIRA	MARCELO PINTO FERREIRA		CRA/RJ 20-91427	mpf.admjudicial@gmail.com
MARCIO JUNIOR NUNES DA SILVA	MARCIO JUNIOR NUNES DA SILVA		OAB/MT nº 2088790-6	marciojuniornunesdasilva@gmail.com
MÁRCIO MARTINS RÉGIS	MÁRCIO MARTINS RÉGIS		OAB/RJ 224.270	marciomregis@gmail.com
MARCO ANTÔNIO DOS REIS GOMES	MARCO ANTÔNIO DOS REIS GOMES		OAB/RJ 052.348 CRC/RJ 052507/O-8	marco@eridan.com.br
MARCO AURELIO DE ARAUJO PINTO	MARCO AURELIO DE ARAUJO PINTO		CRC/RJ-073442/O6	analistapericial@gmail.com
MARCOS BRITO SANTOS	MARCOS BRITO SANTOS		CRA/RJ 2096919	marcos.brito1957@gmail.com
MARIA NEIDE VITAL DA SILVA	MARIA NEIDE VITAL DA SILVA		CRA/RJ 20-49425-4	marianeiv@hotmail.com pericias.neidevital@gmail.com
MARTHA FREITAS HENRIQUES	MARTHA FREITAS HENRIQUES		CRA/RJ 20-57460-6	henriques.martha@gmail.com
MATHEUS ADONAI DE OLIVEIRA MARTINS	MATHEUS ADONAI DE OLIVEIRA MARTINS		OAB/RJ 239.829	mathadonai@hotmail.com mathesusadonai.adv@gmail.com
MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS	JOHAN RODRIGUES DE ALMEIDA TRINDADE MURILO MATUCH DE CARVALHO JULIO MATUCH DE CARVALHO	06.863.392/0001-07	OAB/RJ 228.748 OAB/RJ 137.860 OAB/RJ 98.885	mcaa@mcaa.adv.br muriilo@mcaa.adv.br julio@mcaa.adv.br
MAURÍCIO CAETANO NETTO	MAURÍCIO CAETANO NETTO		CRC/RJ 103293/O-9	macaneto@gmail.com
MEDEIROS & MEDEIROS, PEPE ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA.	FELIPE PEPE MACHADO	42.113.287/0001-06	OAB/RJ 152.056	felipe.pepe@administradorjudicial.adv.br
MEDEIROS E SALLES ADVOGADOS ASSOCIADOS	ANDREA CRUZ SALLES		OAB/RJ 96.250	andreasalles@advmsa.com.br marco@advmsa.com.br

33. No ensejo, requer a sua substituição pela pessoa jurídica supra indicada, passando a constar como Administradora Judicial Matuch de Carvalho Advogados Associados, na pessoa do sócio Murilo Matuch de Carvalho, OAB/RJ nº 137.860.

34. Como consequência direta da sentença de quebra, esse r. Juízo determinou a expedição dos ofícios de praxe a diversos órgãos e entidades, de modo a inventariar os bens e direitos da Falida.

35. Entretanto, verificou-se que alguns ofícios, embora enviados há um tempo considerável, ainda não retornaram. Desse modo, este Administrador Judicial

respeitosamente **requer a nova expedição dos seguintes ofícios**, em cumprimento à r. sentença de quebra:

- i. às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal do Rio de Janeiro, para que tomem conhecimento da falência e, em momento oportuno, habilitem seus créditos nos Incidentes de Classificação de Crédito Público a serem instaurados;
- ii. ao Cartório do 3º Ofício Serviço Notarial e Registral de Nova Iguaçu, para que informe a existência de registro de protesto contra a Falida;
- iii. ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que informe a relação de eventuais reclamações trabalhistas em que a Falida seja parte, **bem como que interceda junto aos demais magistrados para que os cientifique que eventuais bens da Falida não deverão ser alienados**, mas sim arrecadados a esse r. Juízo Falimentar;

36. Para além dos pontos acima, com o objetivo de dar prosseguimento à busca de bens da Falida para posterior arrecadação, e em prestígio aos requerimentos formulados pelo Ministério Público (cf. fls. 220-221), este Auxiliar também solicita que, em cumprimento ao art. 99, X, da LRF, e ao art. 313, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **seja determinado à zelosa Serventia a expedição dos seguintes ofícios**:

- i. à Secretaria da Receita Federal, para que forneça a esse r. Juízo as cópias das declarações de bens e rendimentos da Falida, desde o ano de 2010, e atualize a declaração dos bens e direitos de seus sócios, desde o ano de 2018 até o presente;
- ii. ao Banco do Brasil, para que informe sobre a existência de eventuais depósitos judiciais em nome da Falida;
- iii. à Caixa Econômica Federal, para que também informe sobre a existência de eventuais depósitos judiciais em nome da Falida;

- iv. à CVM, para que determine o bloqueio de eventuais créditos ou valores em nome da Falida, devendo também enviar circulares às entidades para que informem a existência de eventuais créditos e direitos em nome da Falida e de seus sócios;
  
- v. aos Cartório do 2º, 4º, 5º, 6º e 8º Ofícios de Justiça de Nova Iguaçu e aos Cartórios do 1º ao 12º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, para que informem a esse r. Juízo Falimentar sobre a existência de registros, bens e direitos em nome da Falida e de seus sócios, bem como que anote a existência da presente Falência; e,
  
- vi. aos Cartórios do 5º e 6º Distribuidores, para que informem sobre a existência de registros, bens e direitos em nome da Falida e de seus sócios.

37. Ademais, tendo havido resposta positiva do DETRAN-RJ quanto à existência de 03 (três) veículos em nome da Falida e outros 02 (dois) em nome dos sócios (fls. 118-123), este Administrador Judicial respeitosamente pede a **renovação da intimação do Sr. João Augusto de Almeida e da Sra. Rosa Maria Levy Sobreira para entreguem os veículos**, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de incorrerem em crime de desobediência, bem como que **seja expedido ofício ao DETRAN-RJ e à Polícia Rodoviária Federal, para que imponham restrição de circulação sobre os veículos**.

38. Requer, outrossim, diante da recalcitrância dos sócios em cumprirem com o que determina o art. 99, III, da LRF, não havendo relação nominal de credores nos autos até o momento, **seja publicado o Edital a que alude o art. 99, §1º, da citada Lei**, contendo a íntegra da r. sentença de quebra, a fim de promover o andamento do feito nos termos do que determina o diploma falimentar.

39. Por fim, esta Administração Judicial pugna pela **digitalização e expedição de mandado de arrombamento e lacre** a ser cumprido na sede da Falida, situada na Rua da República, nº 130, Bairro da Posse, Nova Iguaçu-RJ, por Oficial de Justiça, na presença deste Administrador Judicial.

## Eminente Magistrada

Diante de todo o exposto, visando o eskorreito prosseguimento do feito, **este Administrador Judicial respeitosamente pede que sejam determinadas as providências elencadas nos itens 33, 35, 36, 37, 38 e 39 acima**, as quais deixa de reproduzir novamente a fim de evitar que a presente manifestação fique demasiadamente extensa.

Esta Administração Judicial confia, ainda, em que serão fixados seus honorários no percentual de **5%** (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens arrecadados na presente Falência, nos termos do **art. 24, §1º**, da Lei nº **11.101/05**.

Por fim, o Administrador Judicial informa que **disponibiliza em seu sítio eletrônico <<http://mcaa.adv.br/index.php/jscv-paineis-de-propaganda/>>** as informações referentes ao presente processo falimentar, para amplo acesso aos credores e a quaisquer interessados.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2023.

**MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

**MURILO MATUCH DE CARVALHO**

**Administrador Judicial**

**OAB/RJ 137.860**

**JULIO MATUCH DE CARVALHO**

**OAB/RJ 98.885**

**JOHAN TRINDADE**

**OAB/RJ 228.748**

**MICHELLE S. SAMPAIO**

**OAB/RJ 201.825**

**LUCAS SALDANHA**

**OAB/RJ 241.018**

**JOAQUIM BARROSO**

**OAB/RJ 241.291**